



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO RECEBIMENTO, ANÁLISE E JULGAMENTO DE RAZÕES E CONTRARRAZÕES DE RECURSO

PROCESSO Nº 0122/2025 - CONCORRÊNCIA Nº 0002/2025

OBJETO: AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL CEL. MANOEL DIAS FERRAZ NO BAIRRO ESTAÇÃO E REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL DR. EURÍPEDES PRAZERES, NO BAIRRO VILA CARNEIRO, EM DECORRÊNCIA DO PROJETO MÃOS DADAS – REFORMA E AMPLIAÇÃO – PROPOSTA DE TRABALHO 5650/2023 – PLANO DE TRABALHO 567/2024.

Aos nove dias do mês de junho de dois mil e vinte e cinco, às 15 horas na sala das licitações, o Agente de Contratação e os membros da Equipe de Apoio se reuniram para receber, analisar e julgar as razões dos recursos impetrados e contrarrazões, referente ao processo em epígrafe, como a seguir:

1 - Razões de recurso da empresa:

1.1 – A empresa S4 CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 73.107.948/0001-14, apresentou TEMPESTIVAMENTE seu recurso nos seguintes termos:

De acordo com o competente edital de licitação, cadastraram-se para participar do certame diversas empresas, dentre elas, a empresa RR CONSTRUÇOES E MATERIAIS DE CONSTRUCAO UNIPESSOAL LTDA.

Para ser considerada habilitada a participar do certame, as concorrentes devem apresentar, dentre outros documentos, aqueles constantes do item 2.8 do edital, além de cumprir outras exigências de qualificação técnica, que constam no termo de referência, Anexo I, do edital.

Ocorre que a empresa RR CONSTRUÇOES E MATERIAIS DE CONSTRUCAO UNIPESSOAL LTDA não cumpriu com os requisitos estabelecidos no item supracitado, porém, ainda assim foi considerada habilitada a participar do certame, razão pela qual recorre a empresa S4 Construtora LTDA.

Observa-se que no presente caso, não se atentou, o Recorrente, para os termos do item 2.2.2 do Anexo I – Termo de Referência, referente ao estudo técnico preliminar.

Ocorre que, como se verifica da documentação apresentada pela empresa RR CONSTRUÇOES E MATERIAIS DE CONSTRUCAO UNIPESSOAL LTDA, a mesma deixou de cumprir com os requisitos elencados nos itens 77 e 80, uma vez que somente apresentou 3 (três) atestados técnicos devidamente acervados na entidade profissional competente (CREA), razão pela qual não é possível atestar-se a aptidão técnica do profissional quanto aos itens 77 e 88 supracitados., vejamos abaixo os quantitativos apresentados pela empresa, a qual não demonstra ter executado quantitativos mínimo exigido para qualificação técnica.

Dessa forma, a empresa RR CONSTRUÇOES E MATERIAIS DE CONSTRUCAO UNIPESSOAL LTDA, não cumpre com os requisitos mínimos exigidos no edital de licitação em questão no que se refere a qualificação técnica da licitante, tendo em vista importância da qualificação técnica da licitante reside na garantia de que a empresa selecionada possui as habilidades, experiência e recursos necessários para executar o objeto da licitação de forma adequada e com qualidade. Essa avaliação visa evitar problemas na execução do contrato e assegurar que o serviço ou obra seja realizado conforme as especificações exigidas, protegendo os interesses da administração pública, devendo, pois, ser considerada INABILITADA.

Além disso, observa-se que não se atentou, o Recorrente, para os termos do item 2.13.2 do edital, deixando de apresentar em ambos os lotes 01 e 02, Declaração, conforme modelo Anexo IV.



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

Conclui e requer a recorrente:

Dessa forma, restando claros os descumprimentos dos requisitos mínimos exigidos pelo edital, requer, a Recorrente, seja declarada a INABILITAÇÃO da empresa RR CONSTRUÇÕES E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO UNIPESSOAL LTDA, para os lotes 01 e 02 pelos fatos apresentados, como medida de Justiça.

2 – DAS CONTRARRAZÕES

2.1 – Não foram apresentadas contrarrazões.

3 – DA ATA DA SESSÃO PÚBLICA

3.1 – Consta da ATA da Sessão Pública realizada no dia 20 de maio de 2025, o que segue:

Sistema	O fornecedor RR CONSTRUÇÕES E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO UNIPESSOAL LTDA foi Habilitado no(s) lote(s): 1 à 2.	27/05/2025 16:17:06
Sistema	O fornecedor RR CONSTRUÇÕES E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO UNIPESSOAL LTDA foi declarado vencedor do(s) lote(s) 1 à 2 .	27/05/2025 16:17:18

4 – DO EDITAL

4.1 - O edital do certame, prevê o que segue:

2.8 - DA DOCUMENTAÇÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO

2.8.1 – As empresas licitantes que **NÃO optarem** ou que **NÃO quiserem** fazer uso do CRC – Certificado de Registro Cadastral deverão enviar os documentos listados nos itens e subitens abaixo (2.9 ao 2.14) e outros exigidos neste Termo de Referência, em especial outros de qualificação técnica listados em conformidade com a natureza do objeto licitado, juntamente com a FICHA TÉCNICA DESCRITIVA – Anexo III.

2.2 – DA EXIGÊNCIAS TÉCNICAS

2.2.1 - As normas técnicas da ABNT, do INMETRO ou outras, inerentes à execução do objeto, seja para os BENS e/ou SERVIÇOS e também dos EQUIPAMENTOS, estão inseridas na referida mídia eletrônica (arquivos eletrônicos), bem como identificados nos itens da planilha orçamentária, quando houver necessidade para tais exigências.

2.2.2 – Itens de maior relevância para análise da capacidade técnica de cada lote será:



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

2.2.2.1 – LOTE 1 - ESCOLA CEL. MANOEL DIAS FERRAZ:

Item 8 - Concreto armado para fundação (incluindo fornecimento, transporte, lançamento, forma e desforma), 30,81M3

Item 14 - Concreto armado (incluindo fornecimento, transporte, lançamento, forma e desforma), 41,27M3

Item 15 - Laje pré-fabricada treliçada para piso, intereixo 50 cm e=25cm (capeamento 5 cm e elemento cerâmico 20 cm) sobrecarga mínima 300 Kgf / m², 452,22M2

Item 25 - Estrutura de madeira para telha cerâmica ou de concreto, ancorada em laje ou parede, 254,55M²

Item 61 - Reboco com argamassa 1:2:8 cimento, cal e areia, 1575,57M²

Item 64 - Revestimento com porcelanato aplicado em piso, acabamento polido, ambiente interno, padrão extra, borda retificada, dimensão da peça até 60x60cm, assentamento com argamassa industrializada, inclusive rejuntamento, 403,98M²

2.2.2.2 – LOTE 2 - ESCOLA DR. EURÍPEDES PRAZERES:

Item 26 - Concreto armado (incluindo fornecimento, transporte, lançamento, forma e desforma), 110,17 m³

Item 27 - Laje pré-fabricada treliçada para piso, intereixo 50 cm e=25cm (capeamento 5 cm e elemento cerâmico 20 cm) sobrecarga mínima 300 Kgf / m², 964,42 m²

Item 77 - Grade de proteção de ferro (colocação e acabamento), 322,60 m²

Item 80 - Guarda-corpo em aço galvanizado d = 2" e corrimão duplo de tubo de aço galvanizado de d=1 1/2" (usado em rampas), 190,64m

Item 87 - Revestimento com porcelanato aplicado em piso, acabamento esmaltado acetinado, ambiente interno/externo, padrão extra, borda retificada, dimensão da peça até 45x45cm, assentamento com argamassa industrializada, inclusive rejuntamento, 1.014,88m²

2.13.2 - Declaração da inexistência de qualquer fato impeditivo para a habilitação da licitante no presente processo licitatório e que responderá pela veracidade das informações prestadas - (modelo no **Anexo IV**).

4.2 – Da vinculação ao edital:

4.2.1 – O preâmbulo do edital do certame destaca:

O Órgão Público - MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO / MG, através do(a) Secretária Municipal de Educação – autoridade competente torna público que fará realizar Licitação, na modalidade CONCORRÊNCIA - na forma ELETRÔNICA, do tipo MENOR PREÇO, nos termos da Lei Federal nº14.133/2021, do Decreto Municipal nº 9225/2023 e outras de normas aplicáveis à espécie, conforme disposição abaixo:

4.2.2 – O artigo 5º da Lei 14.133/21 estabelece:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). GRIFAMOS



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

5 – DA ANÁLISE DO SETOR TÉCNICO RESPONSÁVEL

5.1. O setor técnico responsável, em detida análise, confirmou que a empresa RR CONSTRUCOES E MATERIAIS DE CONSTRUCAO UNIPessoal LTDA não cumpriu em sua integralidade os itens 2.2.2 e 2.13.2 do edital.

6 – ESTUDO TÉCNICO-JURÍDICO SOBRE OS FATOS

6.1 - A licitação é um certame onde a Administração Pública contrata com o particular, obedecendo certos requisitos. Nesse diapasão a licitação é o processo administrativo que visa selecionar a proposta mais vantajosa, porém, que atenda de forma VINCULANTE o edital.

6.2 – Os Tribunais Pátrios possuem o entendimento pacificado acerca da impossibilidade de aceitar proposta divergente ao quanto exigido no edital.

Acórdão 2059/2017-TCU Plenário - [Enunciado] Provas de conceito não devem ser utilizadas na fase interna da licitação (planejamento da contratação), uma vez que não se prestam a escolher solução de TI e a elaborar requisitos técnicos, mas a avaliar, na fase externa, se a ferramenta ofertada no certame atende às especificações técnicas definidas no projeto básico ou no termo de referência.

Acórdão 2005/2012 - TCU-Plenário [Voto] 27. Uma vez que foram estabelecidas especificações mínimas a serem atendidas pelos equipamentos ofertados pelos licitantes, não há possibilidade de aceitação de equipamentos similares, mas tão somente de equipamentos cujas especificações técnicas sejam iguais ou superiores às mínimas. A aceitação de similares implicaria na estipulação de critérios de aceitabilidade outros, afetos a itens de desempenho, mais gerais do que os critérios baseados em inúmeros e detalhados requisitos técnicos mínimos.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA EXIGIDA PELO EDITAL, NA DATA PREVISTA PELO EDITAL DE LICITAÇÃO. ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/93. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO APÓS A FASE DE HABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...]; VI. O princípio da igualdade, um dos postulados que norteiam a licitação, impõe ao Poder Público a observância de tratamento isonômico àqueles que se encontrem na mesma situação jurídica. VIII. Na forma da jurisprudência do STJ, 'nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital' (STJ, REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2018). IX. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no RMS 64.824/MT, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2021)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO NO STJ. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. [...]; 3. O Tribunal de origem alinhou-se ao entendimento firmado no âmbito deste Sodalício sobre o tema, segundo o qual, "Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 13/11/2018). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1897217 SP 2021/0145790-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

7 – DA DECISÃO

7.1 - Mediante a todo o exposto, a análise das razões e das contrarrazões do recurso interposto, a Comissão Permanente de Licitações **ACOLHE O RECURSO** para modificar o julgamento proferido na sessão pública deste processo, pelas razões expostas acima e a consonâncias com as orientações do TCU – Tribunal de Contas da União.

10.2 - Em conformidade com o que dispõe o art. 165, da Lei nº 14.133/21, faz subir o presente processo para a Autoridade Superior para que delibere sobre a decisão tomada. Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a reunião, lavrando-se esta ata que depois de lida e aprovada vai assinada pelos presentes.

Documento assinado digitalmente
gov.br JANAINA OLIVEIRA DOS SANTOS
Data: 08/06/2025 15:51:34-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Membro Equipe de Apoio

Membro Equipe de Apoio

Membro Equipe de Apoio

Membro Equipe de Apoio

ROBSON SOARES DE
SOUZA:03048597611

Assinado de forma digital por ROBSON
SOARES DE SOUZA:03048597611
Dados: 2025.06.09 15:59:03 -03'00'

Robson Soares de Souza –
Advogado do Município
OAB/MG Nº 100863

RATIFICAÇÃO

RATIFICO o ACOLHIMENTO e PROCEDÊNCIA DO RECURSO impetrados, mediante ao que consta da Ata da reunião extraordinária, quando. **DETERMINO** a continuidade do processo licitatório. São Lourenço/MG, 09 de Junho de 2025

WALTER JOSE LESSA:00525
479813

Assinado de forma digital
por WALTER JOSE
LESSA:00525479813
Dados: 2025.06.09
15:30:13 -03'00'

Walter José Lessa
Nome
PREFEITO MUNICIPAL